

O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.

Nessa linha, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496):

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.'

Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 21.11.97 (f. 99, apenso), ao passo que a propositura da execução (requerimento de citação da FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730 do CPC) ocorreu em 17.02.03 (f. 128/132, apenso), com citação consumada em 28.08.03 (f. 136, apenso), fora do prazo quinquenal.

Certo que, em 07.08.98, houve a intimação pelo D.O.E. da decisão do Juízo *a quo* para cumprir o v. acórdão transitado em julgado, porém, diante da inércia do credor, os autos foram, por duas vezes, arquivados, com os pedidos de desarquivamento protocolados, respectivamente, em 08.08.00 e 25.09.02 (apenso, f. 108 e 118).

Portanto, apenas em 17.02.03 foi, enfim, retomada a execução, com a juntada de peças para a citação, ocorrida em 28.08.03, gerando os presentes embargos opostos pelo devedor.

Em face da sucumbência integral da exequente, cumpre a esta arcar com a verba honorária, que se fixa, no caso concreto, em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com a jurisprudência consagrada no âmbito desta Turma.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para, de ofício, decretar a extinção da execução, reconhecendo a prescrição, nos termos do artigo 219, § 5º, CPC, e inverter a sucumbência, nos termos referidos, restando prejudicada a apelação da embargada" (fls. 85-87).

O TRF da 3ª Região poderia conhecer, de ofício, a prescrição do crédito tributário, depois da inovação veiculada pela Lei 11.280/2006, que alterou o art. 219, § 5º, do CPC, o que ocorreu no lapso de tempo entre a prolação da sentença, do acórdão proferido na apelação e no exarado nos embargos de declaração.

Na hipótese, ainda que a sentença tenha sido prolatada em 30.05.05 (fl. 35), antes da